



Curitiba, Brasília e Rio de Janeiro, 12 de junho de 2024

Ao Sr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário
Corte Interamericana de Direitos Humanos
Avenida 10, Calle 45 y 47, Los Yoses
San José, Costa Rica

PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO da sentença da Corte Interamericana no Caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil

A **Terra de Direitos** e a **Justiça Global**, em representação às vítimas do caso Tavares Pereira e outros Vs. Brasil, vêm, respeitosamente, à presença dessa honorável Corte Interamericana, com esteio no artigo 67, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e artigo 68, do Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, apresentar pedido de interpretação da sentença, com base nos fundamentos a seguir expostos.

Em 14 de março de 2024, os representantes das vítimas receberam comunicação oriunda da Secretaria desta Corte, para informá-los do conteúdo da Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas, proferida por esta honorável Corte Interamericana, em 16 de novembro de 2023.

Em respeito ao prazo de noventa dias previsto no artigo 67, da Convenção Americana, e de modo a tornar o processo de implementação da sentença livre de conflitos entre as partes, é que

os representantes das vítimas pretendem obter dessa honorável Corte Interamericana esclarecimentos e correções quanto a alguns pontos de divergência detectados na sentença.

1. Sobre o reconhecimento do rol de vítimas e aplicação da exceção prevista no art. 35.2

No ESCRITO DE PETIÇÕES ARGUMENTOS E PROVAS (doravante “EPAP”), as representantes das vítimas apresentam pedido de aplicação do art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH, a fim de autorizar a identificação posterior de outras vítimas no presente caso.

Os fundamentos do pedido foram expostos no item 2.3 do EPAP, denominado “*Vítimas identificadas após a Denúncia Originária e demais pessoas que venham a ser identificadas ao longo da tramitação do caso perante a Corte - Aplicação do art. 35.2 do Regulamento da Corte IDH*”. Consta no referido item o que segue:

Nos termos do art. 35.2 do Regulamento da Corte Interamericana e de sua jurisprudência, e tendo em conta que o presente caso versa sobre violações coletivas de direitos, reitera-se, a seguir, seja assegurada a possibilidade de identificação posterior de outras vítimas no presente caso.

Na época dos fatos, foi empreendido um grande esforço por aqueles que prestaram assistência às vítimas para reunir informações sobre as pessoas feridas e a extensão das lesões sofridas por cada uma. O levantamento feito à época resultou na lista constante no Anexo 7 da denúncia originária, cujos nomes correspondem à lista de vítimas incorporada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu Relatório de Mérito.

À época, sabia-se que seria um grande desafio identificar todas as pessoas feridas em razão da repressão policial à caravana que se dirigia à Manifestação e que, no cenário de violações de grandes proporções, dificilmente seria possível identificar todos os afetados.

A partir da notificação desta honorável Corte para apresentação do escrito de petições argumentos e provas, as entidades representantes e o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Estado do Paraná empreenderam todos os esforços possíveis, no contexto das restrições de deslocamento impostas pelas autoridades locais em razão do agravamento da pandemia do novo coronavírus, para localizar as pessoas afetadas ou seus familiares, em caso de falecimento.

Para tanto, emitiram circular (Circular do MST para integrantes do Movimento em todo o Estado do Paraná - Documento anexado à segundo

manifestação dos Representantes das Vítimas perante a Corte IDH) instruída com lista do nome de cada uma das pessoas constantes no Relatório de Mérito da Comissão Interamericana, assim como as anotações feitas à época dos fatos sobre o Município e área de procedência (assentamento ou acampamento a que pertence). Essa circular foi enviada a todos as lideranças locais do MST. Além disso, no esforço de alcançar o maior número possível de pessoas afetadas, difundiu-se card, além de mensagem de voz, via redes sociais com o seguinte teor:



Vale ressaltar que a mobilização ao redor do caso, nesta etapa judicial perante a Corte Interamericana, tem permitido a identificação de outras pessoas lesionadas naquele contexto. É o caso das pessoas listadas na tabela abaixo, localizadas a partir da Chamada Pública difundida pelo Movimentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra no Estado do Paraná.

Nome	Acampamento ou Assentamento de origem
1. Anestor Buch	Cafeara
2. Antonio Tortato	José Arnaldo dos Santos
3. Antônio Gonçalves dos Santos	Iraci Salete - Alvorada do Sul
4. Arceli da Rosa	
5. Ciro José Batista Silva	Balsa Nova/PR

6. Claudino Pino Valente	Linha Nova Prata - Mangueirinha
7. Cleomar SAer	Ass. Florestan Fernandes - Florestópolis
8. Cleusa Lourenço	Iraci Salete - Alvorada do Sul
9. Devanil Aparecido Rocha	Dorcelina - Arapongas
10. Ederson Moreira Ramos	Assentamento Maria Lara - Centenário do Sul
11. Ediraldo Juim	Iraci Salete - Alvorada do Sul
12. Edson José dos Santos	Milton Santos – Planaltina do PR
13. Elcio Back	PA Santos
14. Evandro Pinheiro de Lima	São Miguel do Iguaçu
15. Itamar dos Santos Silva	Cruzeiro do Sul
16. João Israel	Emiliano Zapata
17. Jonatas Moreira	Acampamento Manoel Jacinto - Florestópolis
18. José Walter Pereira da Rocha	Escola Milton Santos
19. Josiane Delgado	Est. São Paulo
20. Laurici Zucchi	Eduardo Raduan - Marmeleiro
21. Pedro Delgado	Iraci Salete - Alvorada do Sul
22. Marcelo Airton Pietrzak	Ass N. Sra. Ap. Mariluz
23. Marcio Souza Cruz	Ass. Sumatra - Planaltina do PR

24. Moacir Rodrigues do Prado	Ass. Missões - Fco Beltrão
25. Maria Lúcia Ribeiro da Rocha	Escola Milton Santos
26. Marcio Souza Cruz	Ass. Sumatra - Planaltina do PR
27. Nei Orzekovski	Contestado - Lapa
28. Reginaldo Muniz da Paixão	Iraci Salete - Alvorada do Sul
29. Roberto Baggio	Curitiba
30. Sebastião Cardoso Ribeiro	Assentamento Maria Lara - Centenário do Sul
31. Selo de Araujo	Iraci Salete - Alvorada do Sul
32. Valmir Stronzake	Ass Santa Maria - Paranacity
33. Valdevino de Paula Ribeiro	Cascavel
34. Vanderlei Luiz	Rio Bonito do Iguaçu
35. Valdir Nunes dos Santos	Ass Eduardo Raduan - Marmeleiro
36. Valdomiro Venancio	Nova Cantu

Com o passar do tempo e a continuidade da mobilização provocada pela tramitação do feito, acredita-se que será possível identificar outras pessoas. Trata-se de uma possibilidade concreta de ampliação do acesso à justiça.

Vale lembrar que, no presente caso, a brutal repressão promovida pela Polícia Militar na rodovia que dá acesso a Curitiba - a BR- 277 - atingiu mais de 1500 trabalhadores e trabalhadoras rurais, e inclusive, mulheres, crianças e idosos que se dirigiam àquela cidade para manifestação em defesa da Reforma Agrária.

Trata-se, portanto, de caso de violações coletivas, razão pela qual pugna seja aplicada ao caso a previsão do art. 35.26, do Regulamento Interno da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que autoriza a identificação posterior

de alguma ou algumas supostas vítimas, em situações excepcionais e justificadas.

Tal pedido, vale ressaltar, encontra amparo na jurisprudência desta Corte Interamericana que, em casos como *Gomes Lund e outros versus Brasil* e *Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, autorizou a identificação posterior de vítimas.

Na sentença do caso da *Guerrilha do Araguaia*, após enumerar o rol de vítimas, no parágrafo 251 da Sentença, a Corte agregou que: “As pessoas anteriormente citadas serão considerados beneficiários das reparações que ordene este Tribunal. Finalmente, também são considerados parte lesada aqueles familiares falecidos com posterioridade a 10 de dezembro de 1998, determinados de acordo ao estabelecido na presente Sentença (pars. 181, 213, 225 e 244 *supra*)”.

Além disso, a Corte IDH autorizou a possibilidade de identificação posterior de vítimas a partir da apresentação de informações, nos seguintes termos:

[...]

Na sentença do caso *Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil*, de 20 de outubro de 2016, essa h. Corte dedicou capítulo específico sobre a “Determinação das supostas vítimas”, no qual reafirmou que “as vítimas devem estar indicadas no escrito de submissão do caso e no relatório da Comissão”, no entanto, “diante da falta de indicação, em algumas ocasiões e devido às particularidades de cada caso, a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram indicadas como tal na demanda, sempre e quando tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e as supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito e com a prova apresentada perante a Corte, tomando em consideração, ademais, a magnitude da violação”.

Em alusão expressa ao teor do art. 35.2, do seu Regulamento, firma o seguinte entendimento:

[...]

No presente caso, algumas particularidades, que vem sendo apontadas desde a denúncia originária, justificam a aplicação da exceção prevista no art. 35.2 do Regulamento, são eles: (i) os fatos investigados configuram violação coletiva de direitos; (ii) envolvem grupo de pessoas em grau de acentuada vulnerabilidade, camponeses e camponesas oriundos das mais diferentes regiões do interior do Estado que se deslocaram até a capital do Estado a fim de participar da Marcha pela Reforma Agrária; (iii) à época dos fatos foi feito um grande esforço para identificar as pessoas afetadas e a extensão das lesões sofridas, no entanto, é compreensível que muitas das vítimas de ação repressiva e truculenta promovida por agentes estatais não quisessem

comparecer perante autoridades públicas para registrar ou denunciar os fatos, com receio de represálias.

Ademais, agrega-se a esses aspectos o fato de que a mobilização empreendida pelos representantes das vítimas já identificadas, a partir da notificação da i. Corte, tem concretamente contribuído para identificação de outras pessoas afetadas, o que tem o condão de ampliar o acesso à justiça neste caso.

Ante o exposto, requer a inclusão da lista de pessoas apresentada na tabela acima no rol de vítimas do caso, assim como seja assegurada a possibilidade de que outras vítimas sejam identificadas posteriormente, nos termos do art. 35.2, do Regulamento e da jurisprudência desta Corte.

Em suas ALEGAÇÕES FINAIS (parágrafos 113 a 126), as Representantes voltam a dedicar um tópico específico sobre o rol de vítimas, onde constou o que segue:

4. Vítimas do caso

4.1) Sobre a lista de 185 pessoas

Quanto ao rol de cento e oitenta e cinco vítimas que consta da denúncia originária, esta lista foi, sim, construída por organizações da sociedade civil. Mas o foi em razão da **negligência e omissão do estado em realizar uma investigação imparcial, célere, de boa-fé, sobre os fatos de 2 de maio de 2000**. A partir do momento em que o Estado se furta de identificar as vítimas e, ainda mais, investigar a violência cometida por seus agentes, não é concebível que o mesmo estado impugne a lista produzida pela sociedade civil. A única forma que o estado poderia legitimamente impugnar a lista, seria se houvesse conduzido a devida investigação. O estado não o fez e não pode agora usar sua própria negligência como argumento para afastar sua responsabilidade internacional.

4.2) Aplicação da exceção do art. 35 (2) do Regulamento da Corte

Preliminarmente, as Representantes destacam que a lista de 185 (cento e oitenta e cinco) vítimas já fora apresentada no procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não foi, durante tal procedimento, controvertida pelo Estado do Brasil. Considerando as quase duas décadas de tramitação do caso, não age o Estado de boa-fé quando apenas formula sua impugnação à lista no momento processual final de todo o trâmite.

Nestas circunstâncias, as Representantes necessariamente contam com um tempo reduzido para eventuais complementações, dificultadas ainda pela

distância temporal. Ainda assim, conforme demonstrado abaixo, foi possível colacionar provas concretas das violações sofridas. Em relação às vítimas identificadas mediante chamada pública, igualmente aplica-se o argumento da não impugnação em momento oportuno, caso do Estado não apresente objeções específicas em suas alegações escritas finais.

Ademais, conforme já sustentado pelas Representantes, o artigo 35(2) do Regulamento desta h. Corte abre a possibilidade para a identificação posterior das vítimas, quando “*não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso*”, dispositivo este que deve ser interpretado à luz que traz o princípio mais favorável às vítimas, inscrito no artigo 29 da Convenção Americana. Por exemplo, a condição de vulnerabilidade ou marginalização das vítimas, como é o caso dos integrantes do MST, conforme demonstrado na seção de contexto do EPAP apresentado por essas Representantes, é argumento idôneo para justificar a aplicação da referida exceção.

Outros fatores que devem ser considerados incluem: (i) a repressão se deu durante o traslado dos integrantes do MST do interior para a cidade de Curitiba, ou seja, distante de suas residências; (ii) a repressão levou à desmobilização de parte das vítimas, como descrito por Loreci Lisboa em suas declarações de 27 de junho de 2022 perante essa h. Corte, que se sentiu obrigada a mudar do acampamento onde residia à época; e (iii) o extenso tempo entre os fatos e o julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (aproximadamente vinte anos); (iv) a violência patrocinada pela PM no episódio foi intensa e indiscriminadamente dirigida às pessoas, o que torna mais complexo o processo de identificação; (v) no mesmo sentido, há provas de que muitas pessoas ficaram desaparecidas por dias, o que certamente comprometeu a sua identificação no dia dos fatos.

Ademais, deve ser considerado, o contexto de intensa violência e criminalização do MST no período que impediu que diversas pessoas buscassem assistência, apoio ou justiça junto às autoridades públicas. Como confiar nas instituições do Estado quando o tratamento recebido foi a violência extrema utilizada na BR 277? Corrobora com isso os relatos presentes em todos os *affidávits* das vítimas sobre o tratamento conferido pelo Sistema de Justiça aos Sem-Terra.

Outro aspecto a ser considerado são os relatos constantes no acervo probatório sobre como algumas pessoas foram procuradas mesmo feridas no hospital. É o caso do relato da advogada Teresa Cofré, no jornal Folha de Londrina de 5 de maio de 2000, que afirmou temer pela integridade física de seu cliente: “*Quando ele estava no hospital, quatro homens procuraram por ele. Não sabemos quem são estas pessoas. Estamos com medo*”.

O impacto da criminalização é particularmente evidente relação às lideranças do Movimento, para as quais buscar a Polícia para prestar queixa e fazer registro e laudo das lesões sofridas não era uma opção, diante do fundado

receio de prisões ilegais e de atos de violência e maus tratos, tão comuns no período. Corrobora esse argumento o fato de que diversas vítimas apresentadas como declarantes pelas Representantes constavam no rol de 185 pessoas identificadas na época dos fatos. Foi o caso de: **Ireno Prochnow, um dos fundadores do MST; José Damasceno de Oliveira, Roberto Baggio; Nei Orzekovski** (mesmo tendo sido preso na ocasião, não consta no rol de 185 pessoas identificadas). Do rol de vítimas declarantes, tampouco consta na lista de 185: **Jocelda Ivone Oliveira; Laureci Coradace Leal, Claudemar Aparecido de Oliveira (filho de José Damasceno) e Ederson Moreira Ramos (“Diego”)**.

Assim como feito à época dos fatos, coube à sociedade civil, por iniciativa e mobilização próprias, empreender esforços a fim de identificar as pessoas afetadas (ou seus familiares em caso de falecimento). Tal mobilização foi potencializada a partir da submissão do caso à h. Corte Interamericana e renovada em atendimento ao requerimento dos Exmos. Juízes e Juízas por ocasião da audiência pública, no tocante a apresentação de prova individualizada das lesões. Tal mobilização permitiu a identificação de outras pessoas afetadas pelos atos de violência do caso.

Por tudo quanto exposto, e nos termos do art. 35.2 do Regulamento da Corte Interamericana e de sua jurisprudência, e tendo em conta que o presente caso versa sobre violações coletivas de direitos, requerem as Representantes sejam reconhecidas as pessoas identificadas posteriormente à submissão do caso à Corte (no EPAP, em manifestações posteriores e na presente oportunidade). Ademais, **reiteram o requerimento de que seja assegurada a possibilidade de identificação posterior de outras vítimas no presente caso.**

Nesse sentido, a sentença do **caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil, de 20 de outubro de 2016**, onde consta capítulo específico sobre a “Determinação das supostas vítimas”, no qual essa h. Corte reafirmou que *“as vítimas devem estar indicadas no escrito de submissão do caso e no relatório da Comissão”*, no entanto, *“diante da falta de indicação, em algumas ocasiões e devido às particularidades de cada caso, a Corte considerou como supostas vítimas pessoas que não foram indicadas como tal na demanda, sempre e quando tenha sido respeitado o direito de defesa das partes e as supostas vítimas tenham relação com os fatos descritos no Relatório de Mérito e com a prova apresentada perante a Corte, tomando em consideração, ademais, a magnitude da violação”*.

Na mesma linha, a sentença no Caso Gomes Lund e outros versus Brasil, em que a Corte *“estabeleceu um prazo de 24 meses, contados a partir da notificação desta Sentença, para que aqueles interessados aportem prova suficiente, em conformidade com a legislação e procedimentos internos, a respeito de “Batista”, “Gabriel”, “Joaquinzão”, José de Oliveira, Josias Gonçalves de Souza, Juarez Rodrigues Coelho, Sabino Alves da Silva e “Sandoval”, que permita ao Estado identificá-los e, se for o caso, considerá-*

los vítimas nos termos da Lei nº 9.140/95 e da presente decisão, adotando as medidas reparatorias pertinentes em seu favor” (parágrafo 252 da Sentença)

Ademais, vale ressaltar que nas ALEGAÇÕES FINAIS consta trecho importante dedicado à questão do rol de vítimas, tema abordado em associação e especificamente em resposta aos questionamentos feitos pelos magistrados e magistradas durante a audiência pública sobre a necessidade de individualização dos danos sofridos. Trata-se do item “5. Juntada de prova de individualização dos danos”, transcrito a seguir:

5. Juntada de prova de individualização dos danos

a) Apresentação da prova individualizada dos danos sofridos pelas vítimas

Durante a audiência pública realizada na sede dessa h. Corte, os excelentíssimos magistrados enfatizaram a importância da apresentação de prova individualizada dos danos sofridos. Em observância a tal requerimento, as Representantes das Vítimas realizaram novas diligências.

Empenhado em elucidar a dimensão das violações ocorridas e dos danos causados às pessoas na ocasião, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra promoveu nova e ampla mobilização em torno do caso, a fim de localizar provas individualizadas das lesões físicas, psíquicas.

Como fruto dessa mobilização, apresentam um rol documentos listados no item 12 da presente Manifestação, dentre os quais consta tabela de excel contendo o rol de vítimas identificados assim como as provas localizadas sobre cada uma delas.

b) Relação entre provas e reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro

As informações acima prestadas, porém, não devem ser interpretadas como excluindo a responsabilização do Estado, e a necessidade de reparação, em relação às demais vítimas elencadas no presente caso. **Em primeiro lugar, o fato da lista de vítimas ter sido construída por uma organização da sociedade civil não é empecilho à sua utilização. A necessidade de construção de tal lista surgiu da negligência e omissão do Estado em conduzir uma investigação imparcial, célere e de boa-fé sobre os fatos de**

02 de maio de 2000, ou seja, uma investigação que abarcasse os atos de violência policial contra outros manifestantes, além da que levou à morte de Antônio Tavares.

A partir do momento em que o Estado se furta a identificar as vítimas de sua própria ação, assim como investigar a violência cometida por seus agentes, não parece razoável que o mesmo Estado impugne a lista produzida pela sociedade civil, sobretudo considerando o trabalho histórico e incontestado realizado pela organização responsável pela confecção do documento. A única forma que o Estado poderia legitimamente impugnar *in totum* a identificação das vítimas seria se houvesse conduzido a devida investigação e, através daquela, ter demonstrado que tais pessoas não sofreram nenhuma lesão pela ação estatal. O Estado não o fez e não pode usar sua própria negligência como argumento para afastar sua responsabilidade internacional.

Caso o Estado esteja efetivamente preocupado com a identificação das vítimas, deve ser possível a implementação de um mecanismo para busca ativa das vítimas, conforme já decidiu essa h. Corte no caso *Massacre de El Mozote v. El Salvador*, de forma que o Estado não se beneficie de sua própria negligência.

As ALEGAÇÕES FINAIS vem acompanhada de uma série de documentação, regularmente aceita por essa h. Corte e incorporada ao acervo probatório, como explicitado na sentença (parágrafo 56), posto que apresentadas em resposta ao quanto demandado pelos magistrados e magistradas em audiência. Vide Pasta 4 (Bloco 185), Pasta 5 (Affidávits), Pasta 6 (Bloco Pré-Audiência), Pasta 7 (Bloco Pós Audiência).

Além dessas pastas, foi juntada em anexo às Alegações Finais uma Planilha de Excel com a sistematização de todas as vítimas identificadas, com a devida identificação do momento em que foram identificadas (se na lista original dos 185; se novas vítimas identificadas após submissão do Caso à Corte, mas antes da audiência; se novas vítimas identificadas após a audiência).

Sobre a “identificação das supostas vítimas”, essa h. Corte Interamericana estabeleceu o que segue:

43. A Corte adverte que, quanto às 184 supostas vítimas de lesões corporais identificadas no Relatório de Mérito, a objeção do Estado concerne unicamente à alegada ausência de prova das lesões que teriam sofrido. Assim, essa objeção não se refere à qualidade de supostas vítimas dessas 184 pessoas,

mas está relacionada ao mérito do assunto, uma vez que para realizar essa determinação o Tribunal terá de analisar e avaliar as provas existentes nos autos deste caso. Dessa forma, não se acolhe o pedido do Estado para excluir essas 184 pessoas como supostas vítimas.

44. Por outro lado, o Tribunal recorda que o artigo 35.2 do Regulamento estabelece que, quando se justifique que não foi possível identificar algumas supostas vítimas por se tratar de violações massivas ou coletivas, este Tribunal decidirá se as considera como tais.

45. A Corte avalia a aplicação do artigo 35.2 do Regulamento com base nas características particulares de cada assunto, e já o aplicou em casos massivos ou coletivos com dificuldades para identificar ou contatar todas as supostas vítimas, por exemplo, devido à presença de um conflito armado, de um deslocamento ou a queima dos corpos das supostas vítimas, em casos em que famílias inteiras foram desaparecidas, de modo que não haveria ninguém que pudesse falar por eles. Também levou em conta a dificuldade de acessar a área onde ocorreram os fatos, a falta de registros sobre os habitantes do local e o transcurso do tempo, bem como características particulares das supostas vítimas do caso, por exemplo, quando estas formaram clãs familiares com nomes e sobrenomes similares, ou no caso de migrantes.⁴⁰ Igualmente, considerou a conduta do Estado, por exemplo, quando existem alegações de que a falta de investigação contribuiu para a identificação incompleta das

supostas vítimas, e em um caso de escravidão.

46. Nesse sentido, o Tribunal observa que, após a submissão do caso, os representantes alegaram que outras 103 pessoas também deveriam ser consideradas como supostas vítimas. A esse respeito, o Tribunal considera que os fatos do caso se referem a supostas violações coletivas no contexto de um protesto social, como resultado do alegado uso desproporcional da força contra um número significativo de manifestantes. Essas pessoas provinham de zonas rurais distantes e contavam com escassos recursos econômicos, o que as colocava em uma situação de vulnerabilidade. O Tribunal conclui que essas condições, que não foram contestadas pelo Estado, podem dificultar a identificação de todas as supostas vítimas.

47. Em virtude do exposto, a Corte estima que este caso se enquadra na hipótese prevista no artigo 35.2 do Regulamento e, portanto, também considerará como supostas vítimas as 103 pessoas que foram identificadas pelos representantes após a submissão do caso à Corte. Isso, sem prejuízo do exame que fará o Tribunal das provas apresentadas e a determinação de eventuais violações aos seus direitos no mérito do assunto. Portanto, também se desconsidera a objeção do Estado quanto à inclusão como supostas vítimas das referidas 103 pessoas.

Ao analisar o tema, a Corte defere a aplicação ao caso do art. 35.2 do Regulamento da Corte, afirmando que “[...] a Corte poderá avaliar esse pedido e considerar se os inclui como vítimas”. Em que pese tenha deferido a aplicação do referido dispositivo, as Representantes das Vítimas requerem, através da apreciação do presente pedido de interpretação, esclarecimentos sobre a extensão da interpretação fixada pela Corte no presente caso.

Especificamente, o deferimento do pedido de ampliação do rol de vítimas e a aplicação do art. 35.2 ao caso contempla todo o rol de pedidos formulados pelas Representantes no caso, a saber: reconhecimento de pessoas após lista da Comissão Interamericana, tanto aquelas identificadas antes da audiência, como aquelas identificadas depois da audiência (identificadas por ocasião da apresentação das Alegações Finais Escritas) e, ainda, a possibilidade de reconhecimento de vítimas após o proferimento da sentença, como expressamente requerido no EPAP e renovado nas ALEGAÇÕES FINAIS ESCRITAS?

Requer-se, outrossim, explicitação da interpretação adotada por essa h. Corte no caso concreto sobre a possibilidade de reconhecimento, e inclusão no rol de vítimas, de novos indivíduos após a prolação da sentença, na esteira de precedentes dessa Corte.

As manifestações acerca dos temas supracitados são imprescindíveis para a correta e devida interpretação, por parte dos representantes e do Estado condenado, da decisão emitida pela Comissão, sendo indispensável seus esclarecimentos para seu devido cumprimento e efetivação do acesso à justiça.

2. Rol de pessoas indicadas no Anexo 3

A respeito das vítimas reconhecidas no Anexo 3 da sentença, as representantes pugnam pela reanálise e reconsideração da documentação constante nos autos, regularmente aceita por essa honorável Corte e incorporada ao acervo probatório do caso, e que comprova o dano individualizado sofrido por cada uma dos trabalhadores rurais citados.

Na tabela abaixo, é feita uma associação entre a pessoa vitimada (coluna 1) e o específico elemento do acervo probatório relativo à afetação sofrida por cada uma delas (coluna 2).

Sustentam as Representantes que a consideração dos elementos constantes no presente Tópico e sistematizados na tabela abaixo tem o condão de autorizar o reconhecimento dessas vítimas e das violações por elas sofridas.

Abaixo segue tabela de seus nomes e respectivos documentos citados nas alegações finais.

Nomes das vítimas não reconhecidas	Elementos o acervo probatório com alusão à vítima/violação
Adriano de Lima	Citado no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Ivanir Pazinato, na ocasião em que ele responde a pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, cita Adriano de Lima.
Alfeu Genaro	Citado no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Rogério Mauro, que consigna “lembro do Alfeu Genaro que foi detido junto comigo no ônibus. Fomos bastante insultados pelos policiais e ameaçados”
Anestor Buch	Declaração de próprio punho, Áudio, foto “de curitiba nós saímos aquele dia, fomos jogados dentro de um onibus, apanhamos bastante, 4 pessoas, eu e mais três comapanheiros e o motorista. 5 policiais vieram junto. Não deixaram nós beber água, não deixavam nós passar nem a mão no rosto, metiam as armas em nós, batiam em nossa cabeça, nós todos machucados.

	Trouxeram nós até Arapongas. (...) Nos jogaram no trevo, ficamos no trevo abandonados”
Angelo Quintanilha	Citado em depoimento, na “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” da Maria Liria Ribeiro da Rocha, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião em que Maria cita Angelo Quintanilha
Aparecido Fernandes dos Santos	Declaração de próprio punho
Araides Duarte	Citado em depoimento, “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Maria Salete Back, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião que Maria cita Araides Duarte
Arthur Francisco da Silva	Declaração de próprio punho e citado depoimento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Carlos Neudi Finhler e Ivanir Pazinato, ambos em em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de

	nome, sobrenome ou apelido”, ocasião que é citado.
Benedito Lopes	Declaração de próprio punho. Sofreu com o efeito do gás, ferimentos de bala de borracha, arranhões, escoriações, danos emocionais, xingamentos da polícia ou autoridades públicas Citado nos depoimentos de Arthur F. da Silva; José Damasceno de Oliveira, Devanil Aparecido da Rocha, Ademar Menegosso
Bento Rodrigues de Oliveira	Declaração de próprio punho. Sofreu feridas no corpo, golpes ou pancadas da polícia, efeito do gás, ferimento de bala de borracha, arranhões, escoriações, xingamentos por parte da polícia
Carlos Neudi Finhler	Declaração de próprio punho, também citado no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Arthur F. da Silva, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião que é citado.
Celino Gomes Maciel	Citado no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Ivanir Pazinato, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião que Ivanir cita Celino.

Celio Luiz de Oliveira (representando pela viúva)	Declaração de próprio punho. Falecido representado pela viúva. Citado depoimento de Advaldo Felicio dos Santos e Josmar Dias de Siqueira
Clemilda dos Santos	Citada em depoimento de Valderi Mathias Betim. “Você se lembra de alguém que estava lá no dia “ foi o momento em que a vítima foi citada
Dalgir dos Santos	Citado em depoimento, na “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Anestor Buche, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião que Anestor cita Dalgir
Devanil Aparecido da Rocha	Declaração de próprio punho. Afirma que sofreu lesões, tais como feridas no corpo, ferimentos de balas de borracha e danos emocionais. Cita também que foi ameaçado e que as lesões sofridas deixaram sequelas. Quando questionado acerca de outros indivíduos presentes no ocorrido, citou Ademar Menegosso, Benedito Lopes, Lucimara da Fátima e outros. Conhecido como "Pequinha". Citado no depoimento de Ademar Menegosso e José Damasceno de Oliveira.
Edivaldo Jesus	Citada em depoimento de Valderi Mathias Betim quando a mesma foi questionada

	acerca de demais indivíduos presentes no ocorrido.
Edna Aparecida dos Santos	Citada no depoimento de Kenia Jaqueline dos Santos quando a mesma foi questionada acerca de demais indivíduos presentes no ocorrido. A vítima em questão é genitora da declarante.
Edson Jose dos Santos	Declaração de próprio punho. Afirma que não sofreu lesões físicas, apenas efeito de gás e danos emocionais, não tendo recebido atendimento médico. Alegou que não teve sequelas. Quando questionado acerca de outros indivíduos presentes no ocorrido, informou os nomes de “Mirão”, “Zico”, “Buré” e “Carucho”. Citado no depoimento de Jair de Souza Costa e Vilmar Stelzer.
Elaine Martins Klin	Declaração de próprio punho. Sofreu com lesões com feridas no corpo, golpes ou pancadas da polícia, efeito do gás, ferimento de bala de borracha, arranhões, escoriações, danos emocionais, xingamentos por parte de policiais ou autoridades públicas. Além disso sofreu devido a uma queda em um ribanceira
Inacio Baranhuk	Citado no depoimento de Maria Rosenilda Pingas quando a mesma foi questionada acerca de demais indivíduos presentes no ocorrido. A declarante também afirmou que o mesmo havia sofrido ferimentos.

Itamar dos Santos Silva	Declaração de punho próprio. Afirmar que sofreu arranhões e escoriações, assim como danos emocionais por parte de xingamentos das autoridades públicas e do abuso de poder dos mesmos. Alegou que teve sequelas emocionais do ocorrido, apresentando quadro de “choro compulsivo”. Quando questionado acerca de outros indivíduos presentes no ocorrido, informou os nomes de “Bento”, Jurandir conhecido como “Didi”, Edvaldo pertencente ao acampamento Mãe de Deus e demais indivíduos do acampamento Santa Maria. Informou que as vítimas “Bento” e Antonio Tavares foram feridos no ocorrido. Citado no depoimento de Bento Rodrigues de Oliveira.
Ivanir Pazinato	Declaração de punho próprio, citado em depoimento, na “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Arthur F. da Silva, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião em que é citado.
Joseli Martins	Citada na declaração de Eliane Martins Klein quando a mesma foi questionada acerca de demais indivíduos presentes no ocorrido.
Julio Cezar Pastro	Citado na declaração de Lucimara de Andrade quando a mesma foi questionada acerca de demais indivíduos presentes no ocorrido.

Kenia Jaqueline dos Santos	Declaração de punho próprio. Afirmar que sofreu efeitos de gás, assim como danos emocionais e psicológicos. Sofreu também xingamentos por parte dos agentes públicos. Alegou que teve sequelas emocionais do ocorrido, apresentando pesadelos constantes acerca do ocorrido. Quando questionado acerca de outros indivíduos presentes no ocorrido, informou os nomes de sua genitora Edna Aparecida dos Santos e de seu irmão Ruither Valentino dos Santos. Citada no depoimento de Valdevino de Paula Ribeiro.
Lucimara de Fátima	Citada no depoimento de Devanil Aparecido da Rocha quando o mesmo foi questionado acerca de demais indivíduos presentes no ocorrido. Afirmar também a declarante que Lucimara de Fátima teria sofrido ferimentos.
Luiz Alonso Sales (Moita)	Falecido. Citado na declaração de Anestor Buch “de Curitiba nós saímos naquele dia, fomos jogados dentro de um ônibus, apanhamos bastante, 4 pessoas, eu e mais três companheiros e o motorista. 5 policiais vieram junto. Não deixaram nós beber água, não deixavam nós passar nem a mão no rosto, metiam as armas em nós, batiam em nossa cabeça, nós todos machucados. Trouxeram nós até Arapongas. (...) Nos jogaram no trevo, ficamos no trevo abandonados”

Luiz Ivano Born	Declaração de punho próprio, foto
Manoel Francisco dos Santos	Declaração de punho próprio. Declaração de punho próprio. Afirma que sofreu efeitos de gás, assim como danos emocionais. Sofreu também xingamentos por parte dos agentes públicos. Não alegou sequelas do ocorrido. Quando questionado acerca de outros indivíduos presentes no ocorrido, informou o nome de Lucimara de Andrade, assim como mencionou que a mesma sofreu ferimentos. Citado no depoimento de Lucimara de Andrade.
Maria Líria Ribeiro da Rocha	Declaração de punho próprio
Moacir Rodrigues do Prado	Áudio “Eu sou uma das vítimas que estava junto com os camponeses, trabalhadores rurais sem terra e assentados naquele episódio em que o governo (...) atacou os trabalhadores rurais sem terra. (...) Lembro como se fosse hoje o terror que todos nós passamos. Muito tiro de borracha, muito gás lacrimogênio, muitos cães, muitos cavalos, (...) muito abuso de poder. Realmente, uma verdadeira tragédia. Um desrespeito total com os trabalhadores rurais sem terra e com os camponeses do paraná”
Pedro Antonio Cardoso Carvalho	Declaração de próprio punho, (documento repetido -procuração- no pós audiência) citado nos depoimento de Ademar Menegosso e Paulo Cesar Pilatti, nos

	documentos de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000”
Pedro Korchak	Citado no depoimento de Zilda Gonçalves da Silva dos Santos (não achei)
René Martins	Citada no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Carlos Neudi Finhler e de Ivanir Pazinato. Na declaração de Carlos, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, Carlos constata que “a Sra René Martins sofreu uma pedrada que recebeu na cabeça”.
Roberto Roquenback	Citado no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Ivanir Pazinato, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião em que é citado.
Roland Malina	Citado no documento de “Declaração sobre danos sofridos no dia 2 de maio de 2000” de Carlos Neudi Finhler, em resposta à pergunta “Você lembra alguém mais que estava lá no dia? Qualquer informação é importante. Se lembrar de nome, sobrenome ou apelido”, ocasião em que é citado.

Ruither Valentino dos Santos	Citada no depoimento de Kenia Jaqueline dos Santos (185 não achei)
Sandra Lucas de Oliveira	Declaração de punho próprio. SOfreu lesão do efeito do gás, arranhões, escoriações, danos emocionais, xingamentos por parte dos policiais ou autoridades policiais, problema respiratório devido ao efeito do gás. Citada no depoimento de Maria Rosenilda Pingas(n achei)
Valderi Mathias Betim	Declaração de punho próprio. Sofreu lesão do efeito do gás, ferimento de bala de borracha e foi xingado de “vagabundo filha da puta”. Ficou com receio de participar de manifestações e protestos
Valderi Roque (Sopa)	Falecido. Citado na declaração de Anestor Buch: “de curitiba nós saímos aquele dia, fomos jogados dentro de um onibus, apanhamos bastante, 4 pessoas, eu e mais três comapanheiros e o motorista. 5 policiais vieram junto. Não deixaram nós beber água, não deixavam nós passar nem a mão no rosto, metiam as armas em nós, batiam em nossa cabeça, nós todos machucados. Trouxeram nós até Arapongas. (...) Nos jogaram no trevo, ficamos no trevo abandonados”
Vanderlei Luiz Steinmetz	Declaração de punho próprio, citado na declaração de Valdevino de Paula Ribeiro. Sofreu feridas no corpo, golpe ou pancadas da polícia, efeito do gás e xingamentos por

	parte da polícia ou autoridades públicas. Ficou com receio de participar de manifestações e protestos. Lembra que “todos sofreram alguma lesão se não física foi emocional”
Zoleide Veber do Nascimento	Declaração de punho próprio. Sofreu lesão de efeitos de gás, ferimento de bala de borracha, arranhões, escoriações, danos emocionais e xingamentos por parte da policiais ou autoridades policiais. A vítima vinha da Bacia Quedas do Iguaçu/PR

3. Sobre detenções e reconhecimento da violação à liberdade pessoal

O item 5.3 do EPAP dedica-se ao tema “Violação à liberdade pessoal das pessoas presas e sua integridade em razão de maus tratos, tratamento degradante e humilhações (Art. 7, em conjunto com art. 5, da CADH)”.

Ao analisar o tema, essa h. Corte estabeleceu o que segue:

126. Conforme decorre das alegações dos representantes no presente caso, em 2 de maio de 2000, nove manifestantes foram detidos no contexto da repressão à marcha pela reforma agrária.

127. A jurisprudência da Corte indica que detenções programadas e coletivas, sem justificativa legal, baseadas apenas em um suposto risco ou perigo para a segurança dos outros, sem indícios fundamentados de cometimento de um crime, sem base na individualização de condutas puníveis e sem controle judicial, são inconventionais.

128. No presente caso, contudo, a Corte não dispõe de elementos probatórios suficientes que detalhem as circunstâncias nas quais a detenção de cada uma das pessoas identificadas pelos representantes em suas alegações ocorreu, nem os procedimentos que teriam sido realizados posteriormente, ou quando e como cada uma delas teria sido liberada. Também não há elementos

probatórios que permitam concluir se foram detenções em massa contrárias à presunção de inocência e que indevidamente restringiram a liberdade pessoal. Diante do exposto e por não contar com elementos de prova suficientes, a Corte não analisará a alegada violação ao direito à liberdade pessoal dessas pessoas.

Analisando o bem jurídico tutelado pelo art. 7 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos nota-se que embora a liberdade de um indivíduo possa ser mitigada, jamais essa mitigação deve ocorrer de forma arbitrária por parte do Estado. Nesse sentido, essa h. Corte assentou no caso Suárez Rosero VS. Equador que para uma prisão não ser arbitrária é necessário que todos os atos sejam realizados por ordem de autoridade competente, de acordo com as formalidades e prazos estabelecidos na lei. Além disso, é necessário que a detenção seja necessária e razoável.

Ao analisar o tema, a Corte afasta a violação por ausência de elementos que possam caracterizar as prisões como arbitrárias. No entanto, há elementos probatórios constantes no acervo probatório que, ao ver dos representantes, se considerados, podem influenciar a interpretação do tema.

- 1) Conforme consta no Anexo 18, os membros do MST, ISMAIR TRINDADE, JOSE ANTONIO PEREIRA, ANTONIO CARLOS DIAS, MARCELO AIRTON PIETSRZAK, CUSTODIO ALVES LEODORO, JOSE ALEXANDRE, SETEMBRINO PADILHA, GIRO JOSE BATISTA SILVA e NEY ORZEKOWSKI foram presos **sob a alegação de desacato, de danos aos veículos e de atirar em um policial militar.**
- 2) Além das informações constantes nos registros das prisões, o tema é tratado nas declarações individuais escritas. Uma vez que não havia quaisquer indícios de que os militantes presos eram os autores dos atos na operação da BR todos foram soltos. Ademais, todos os presos relataram que sofreram agressões físicas enquanto se encontravam em custódia dos policiais militares.
- 3) Conforme consolidado na sentença, que os manifestantes foram vitimados por ação violenta, abusiva e difusa da Polícia Militar do Estado do Paraná, por ela mesma iniciado, e que os integrantes do movimento, que foram injustamente atacados, estavam tentando se proteger das bombas, balas de borracha e de gás lacrimogêneo lançados pela polícia. Outrossim, durante a operação não foi encontrado nenhum armamento ou

substância em posse dos sem-terra. Comprovando a tese que esses apenas se direcionam para Curitiba a fim de realizar uma manifestação pacífica.

- 4) Vale destacar ainda que na situação fática pode-se verificar que diversos outros manifestantes foram presos sem, de fato, saber a razão dessa detenção, sem que nem mesmo tenha havido qualquer registro oficial delas, as quais, em alguns casos, chegaram a durar mais de um dia.

O fato de as prisões terem ocorrido dentro de um contexto mais amplo de ação policial comprovadamente violenta, ilegal e abusiva não deve ser considerado na análise da legalidade ou arbitrariedade das prisões?

Ao mesmo tempo, as provas constantes nos autos - e listadas acima - sobre violência sofridas sob a custódia da polícia, registros oficiais das razões das prisões (desacato no contexto de ação violenta e abusiva da autoridade pública, por exemplo) não deve ser considerado na análise da legalidade ou arbitrariedade das prisões?

Por fim, considerando que há registro das prisões e que as vítimas apresentaram os documentos de que dispunham, não caberia às autoridades públicas apresentar provas sobre a regularidade das prisões? A inobservância disso não deve ser considerada na análise da legalidade ou arbitrariedade das prisões?

No caso *Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú*, “*la señora Rojas Marín fue detenida con fines de identificación y, de acuerdo al parte policial, fue conducida a la comisaría ya que se encontraba indocumentada, sospechosa y por un lugar que es frecuentado por personas que se encuentran al margen de la ley*”.¹

Em similaridade com ocorreu com os integrantes do MST presos, uma vez que esses foram detidos pelas forças policiais devido ao fato de integrar um movimento social o qual é estigmatizado como criminoso por uma parte da população e por conta disso tiveram a sua liberdade cerceada arbitrariamente.

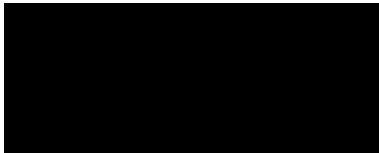
¹ Caso *Azul Rojas Marín y otra Vs. Perú*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 12 de março de 2020. Serie C No. 402.

Através do presente pedido de interpretação, requer-se a essa h. Corte que se pronuncie sobre as questões suscitadas supra e seu impacto sobre a interpretação a respeito da caracterização da prisão ilegal/arbitrária e consequente reconhecimento da violação à liberdade pessoal.

4. Considerações finais

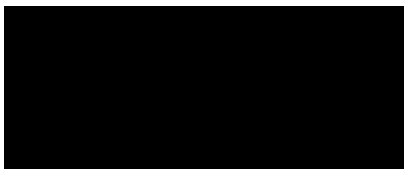
Diante de todo o exposto, as representantes das vítimas confiam que a honorável Corte Interamericana irá se manifestar sobre as inconsistências apontadas, resolvendo-as, de modo a tornar o processo de cumprimento da sentença sem sobressaltos, seja para as vítimas, que tanto anseiam por justiça, seja para o Estado.

Sem mais para o momento, as representantes aproveitam a oportunidade para expressar sua mais distinta consideração para com esta Corte Interamericana de Direitos Humanos.



Camila Gomes

Terra de Direitos



Leandro Franklin Gorsdorf